TC 012.626/2011-2

Tipo: Relatório de Auditoria

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Rio de Janeiro/ Ministério da Educação

Responsáveis: Albertino Alves Ribeiro (CPF 992.458.257-87), Cerix Soares de Azevedo (CPF 328.776.686-49), Eduardo San Pedro Siqueira (CPF 408.811.307-10), Flavio Ferreira Fernandes (CPF 870.730.057-34) e outros.

Advogado ou Procurador: Harley Frambach de Moura Junior (CPF 011.041.667-80).

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo em curso no Tribunal de Contas da União, que cuida de Relatório de Auditoria realizada nas obras de expansão do Bloco J do Centro de Ciências da Saúde (CCS), construção da Escola de Belas Artes (EBA) e construção do edifício do Instituto de Matemática (IM) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). O foco desta instrução é a obra referente ao IM, licitada mediante a Concorrência n. 08/2009, com objeto estimado em R$ 9.282.803,30. A empresa vencedora do certame foi a Engenew Engenharia Ltda, com proposta de preço no valor de R$ 7.960.354,55, a qual firmou o Contrato n. 3/2010 com a UFRJ, em regime de empreitada por preço global.

HISTÓRICO

2. A Secob-1 realizou auditoria de conformidade nas obras da UFRJ, no período entre 6/5 e 8/7/2011, no âmbito do Fiscobras 2011 e identificou os seguintes indícios de irregularidades graves: o projeto básico da obra estava subdimensionado; o orçamento do edital estava incompleto/ inadequado; e foi formalizado termo aditivo objetivando reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n. 3/2010 fora das hipóteses legais. Além disso, foram constatadas outras sete irregularidades enquadradas como OI (outras irregularidades). O Relatório de Fiscalização se encontra na peça 27 do processo em apreço.

3. Em 22/9/2011, o Acórdão 2.538/2011-TCU-Plenário (peça 32), dentre suas determinações, autorizou a oitiva da UFRJ, para que se manifestasse quanto a: (i) o subdimensionamento do projeto do projeto básico/orçamento base da obra do IM em relação aos serviços de fundação e estruturas; (ii) a alteração injustificada, no orçamento base da obra do IM, do tipo de fundação prevista nas plantas constantes do projeto básico, de estacas raiz para estacas pré-moldadas; e (iii) a formalização do Termo Aditivo n. 2 do Contrato n. 3/2010, aumentando indevidamente o valor do ajuste em razão da execução de fundação com estacas raiz, a despeito de as plantas constantes do projeto básico da obra já preverem a execução dessa espécie de fundação. Também foi determinado à Secob-1 que verificasse a adequação dos custos unitários dos itens "aço para armadura CA-50" e "serviço de concreto estrutural usinado fck=30Mpa", e dos serviços atinentes à execução de fundação com estacas do tipo raiz.

4. A UFRJ informou, por meio do Ofício GR n. 485/2012 (peça 50), de 14/9/2012, que 75% da obra já havia sido executada e que havia um saldo contratual de mais de R$ 2.778.388,75. Informou também que a obra estava prevista para terminar em 10/9/2012, mas que, devido a solicitações interpostas pela empresa contratada, estava em análise um pedido de aditivo de prazo de 210 dias para a sua conclusão.

5. A Secob-1, mediante instrução autuada à pela 51, em 1/11/2012, analisou as justificativas encaminhadas pela Universidade e pela Empresa Engenew Engenharia Ltda. A unidade técnica concluiu que, em função de o regime de contratação ter sido o de empreitada por preço global e,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52285798.

considerando a inobservância de disposições previstas no edital, existiam irregularidades nos termos aditivos n. 2 e 3 efetuados ao Contrato 03/2010, o que acarretou um superfaturamento de R$ 1.332.090,94 nas obras de construção do edifício do IM. Em face do estágio de execução da obra, foi proposta a repactuação do contrato no valor do superfaturamento e a realização de oitiva da UFRJ e da contratada, para que se manifestassem acerca das irregularidades contatadas. Caso não fosse possível a repactuação, propor-se-ia a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial. Tal proposta foi acatada pela Exma. Ministra Relatora, mediante Despacho (peça 54), em 8/11/2012.

6. Após a análise das respostas às oitivas (peça 83), a SecobEdif propôs que se determinasse à UFRJ a repactuação do contrato n. 3/2010, firmado com a Engenew Engenharia Ltda., de tal forma que fosse mantido o desconto de 13,46% ofertado em relação ao orçamento base utilizado na licitação. Também propôs que fosse dada ciência à Universidade quanto a: (i) a subestimativa do quantitativo de aço CA-50, identificada na planilha orçamentária anexa ao Edital de Licitação n. 8/2009; e (ii) a consideração, na planilha orçamentária da licitação, de serviço de fundação inexistente no projeto básico.

7. Tal proposta da unidade técnica do TCU foi analisada pela Exma. Ministra Relatora, por meio de Despacho (peça 89), em 23/10/2013, o qual restituiu os autos à SecobInfraurbana, nos seguintes termos:

> (...)
> 3. Pelo que se depreende da análise preliminar dos autos, os principais indícios de irregularidade identificados nas obras do Instituto de Matemática – IM, relativos ao subdimensionamento do projeto básico/orçamento base da obra no item aço para armadura CA-50 e à alteração injustificada, no orçamento, do tipo de fundação prevista nas plantas do projeto básico (de estacas raiz para estacas pré-moldadas), não foram devidamente esclarecidos, uma vez que:
>
> a) apesar do alegado erro de digitação no lançamento do item aço CA-50 na planilha orçamentária e da não identificação no processo do memorial de cálculo do dimensionamento da estrutura, a falha nesse item poderia ter sido percebida pelas licitantes – por meio da simples comparação do quantitativo de aço (10.633kg) e de concreto (1.293,20m³) e da constatação da baixa taxa de aço (aproximadamente 10 kg de aço por m³ de concreto) para estruturas de concreto convencionais – e deveria ter sido questionada à época da licitação; e
>
> b) ocorreu indicação clara e objetiva no projeto básico (peça 24), especificamente nas pranchas 01 e 04 do projeto estrutural, de que a fundação seria feita com estacas raiz e, portanto, a divergência também deveria ter sido objeto de questionamento pelas licitantes.
>
> 4. Assim, e considerando que o contrato foi firmado prevendo que a execução das obras ocorreria mediante empreitada por preço global, os aditivos para corrigir os citados erros aparentemente são irregulares, por ofensa, além de ao princípio da vinculação ao edital, aos subitens 5.7 e 5.8.4 do edital 8/2009, a seguir reproduzidos:
>
> "5.7 O orçamento analítico é um elemento informativo e de inteira responsabilidade do licitante, não podendo o interessado, posteriormente ao procedimento licitatório, arguir omissões, enganos, erros, a fim de alterar o Preço Global apresentado na Proposta de Preços, visto que a licitação é procedida sob o regime de empreitada por preço global, atendendo simultaneamente às especificações e aos desenhos, partes integrantes deste Edital.
>
> (...)
>
> 5.8.4 a omissão ou exclusão no orçamento analítico de quaisquer serviços especificados e/ou desenhados não exime a contratada de executá-los no cumprimento do contrato, pelo preço global apresentado na Proposta de Preços, o mesmo acontecendo com qualquer divergência que possa ocorrer nos quantitativos constantes no orçamento analítico e os que realmente serão executados, segundo os desenhos e especificações."
>
> 5. Por outro lado, foi reconhecido pela unidade técnica que parte das alterações processadas nos quantitativos previstos era devida, em decorrência das modificações feitas nas especificações da obra depois da elaboração do projeto executivo, como a mudança no tipo de laje do último pavimento (de laje de cobertura para laje de piso) e no diâmetro das estacas raiz (de 300 mm para 410 mm).
>
> 6. Além disso, cabe levar em conta que a última instrução considerou a possibilidade de aceitar como válidos os termos aditivos assinados, tendo como fundamento o recente acórdão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52285798.

1.977/2013 – Plenário.

7. Porém, entendo que, para tanto, deve estar cabalmente demonstrado que foram observadas todas as premissas relacionadas na deliberação para sua aplicação, a saber:

"9.1.8. excepcionalmente, de maneira a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, como também para **garantia do valor fundamental da melhor proposta e da isonomia**, caso, por erro ou omissão no orçamento, se encontrarem *subestimativas ou superestimativas relevantes nos quantitativos da planilha orçamentária*, poderão ser ajustados termos aditivos para restabelecer a equação econômico-financeira da avença, situação em que se tomarão os seguintes cuidados:

9.1.8.1. **observar se a alteração contratual decorrente não supera ao estabelecido no art. 13, inciso II, do Decreto 7.983/2013, cumulativamente com o respeito aos limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93**, estes últimos, relativos a todos acréscimos e supressões contratuais;

9.1.8.2. **examinar se a modificação do ajuste não ensejará a ocorrência do "jogo de planilhas"**, com redução injustificada do desconto inicialmente ofertado em relação ao preço base do certame no ato da assinatura do contrato, em prol do que estabelece o art. 14 do Decreto 7.983/2013, como também do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

9.1.8.3. avaliar se a correção de quantitativos, bem como a inclusão de serviço omitido, não está compensada por distorções em outros itens contratuais que tornem o valor global da avença compatível com o de mercado;

9.1.8.4. verificar, nas superestimativas relevantes, a redundarem no eventual pagamento do objeto acima do preço de mercado e, consequentemente, em um superfaturamento, se houve a retificação do acordo mediante termo aditivo, em prol do princípio guardado nos arts. 3º, caput c/c art. 6º, inciso IX, alínea "f"; art. 15, § 6º; e art. 43, inciso IV, todos da Lei 8.666/93;

9.1.8.5. verificar, nas subestimativas relevantes, em cada caso concreto, **a justeza na prolação do termo aditivo firmado**, considerando a envergadura do erro em relação ao valor global da avença, em comparação do que seria exigível incluir como risco/contingência no BDI para o regime de empreitada global, como também **da exigibilidade de identificação prévia da falha pelas licitantes – atenuada pelo erro cometido pela própria Administração –, à luz, ainda, dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do dever de licitar, da autotutela, da proporcionalidade, da economicidade, da moralidade, do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e do interesse público primário**;

(...)" destaquei

8. Nesse sentido, embora a unidade tenha indicado que as alterações decorrentes da correção do quantitativo de aço foram relevantes e tenha descartado o jogo de planilhas inicialmente aventado especificamente nesse item, é preciso verificar adequadamente se todas as premissas relacionadas na deliberação foram efetivamente observadas, em especial porque:

a) ao que tudo indica, seria exigível a identificação prévia das falhas pelas licitantes, e não havia no edital disposição que admitisse alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões, mas sim de que tais ocorrências não eximiriam a contratada de executar o ajuste pelo preço global apresentado;

b) a empresa contratada alegou que a execução da obra já havia ultrapassado, no momento de sua resposta (dezembro/2012), o limite legal de acréscimo de 25%, o que lhe garantiria o restabelecimento do reequilíbrio econômico- financeiro do contrato (peça 58, p. 4);

c) pode ter havido quebra da isonomia no certame e seleção da proposta que não era a mais vantajosa para a administração;

d) há evidências de sobrepreço no serviço de estaca raiz.

9. Sobre os dois últimos pontos, destaco que:

a) na instrução de 29/10/2012 (peça 51), ponderou-se que, "*se a estimativa de aço estivesse correta, pela análise das propostas de preços apresentadas pelas demais licitantes, a segunda colocada do certame – Tangran Engenharia – teria se sagrado vencedora pela apresentação da melhor proposta, conforme indica relatório de auditoria*"; e

b) na última instrução, de 6/8/2013 (peça 83), depois de nova comparação de preços do item referente a estacas raiz, apurou-se sobrepreço no item de R$ 168.694,75 (24,37% do valor de referência), bem como de R$ 940,00 na mobilização de dois equipamentos para execução dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52285798.

serviços (4,7% do valor de referência).

10. Também é preciso lembrar a necessidade, apontada pela unidade técnica, de que sejam mantidas, após todos os aditamentos que modificaram a planilha orçamentária, as condições de desconto acordadas no momento da contratação, nos termos do § 6º do art. 112 da Lei 12.017/2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2010, vigente à época da assinatura do contrato), além dos limites legais de acréscimos e supressões contratuais.

11. Ainda há que se considerar que, no momento da última instrução, não havia informações atualizadas sobre o andamento das obras. Contudo, dados disponíveis no Portal da Transparência (http://www3.transparencia.gov.br/TransparenciaPublica/jsp/contratos/contratoExtrato.jsf?consulta=3&CodigoOrgao=26245&idContrato=153174) dão conta que as obras objeto do ajuste já estão concluídas, o que denota a possibilidade de o contrato não estar em vigor e de não mais existir o saldo contratual (R$ 1.465.017,78) indicado pela UFRJ em sua derradeira manifestação no processo, ocorrida em janeiro de 2013 (peça 78).

12. Não obstante a UFRJ tenha informado que, preventivamente, não estaria fazendo o pagamento de faturas emitidas pela empresa contratada, não há notícias recentes nos autos a respeito da efetiva existência desse saldo, situação relevante para determinar o deslinde a ser dado ao processo (caso persistam as irregularidades, determinar que se faça a repactuação do contrato ou que se adotem as medidas necessárias para instaurar a competente tomada de contas especial).

13. Essas circunstâncias revelam ser preciso determinar o retorno do processo à SecobEdificação, a fim de que obtenha informações atualizadas sobre a contratação em vértice e se manifeste, conclusivamente, sobre a possibilidade de aplicar ao caso as orientações contidas no acórdão 1.977/2013 – Plenário, bem como sobre a observância pela UFRJ das disposições do § 6º do art. 112 da Lei 12.017/2009.

14. Para alcançar esse objetivo, a unidade técnica deverá avaliar as demais propostas apresentadas no certame, para verificar se houve observância dos princípios da isonomia e da seleção da melhor proposta, e, após examinar todos os aditivos firmados, analisar quais alterações foram efetivamente decorrentes de modificações pertinentes no projeto da obra e quais decorreram de erros identificáveis pelos licitantes, de modo a definir, objetivamente, quais aditivos são aceitáveis à luz das disposições editalícias, da legislação vigente e do citado acórdão 1.977/2013 – Plenário.

15. Além de verificar o atendimento das demais premissas elencadas naquela deliberação, caberá calcular o desconto afinal aplicado, desconsiderando-se os aditivos indevidos, decorrentes de erros identificáveis pelos licitantes, e incluindo-se os provenientes de aditamentos derivados de alterações imprevisíveis, de forma a permitir a comparação com o desconto ofertado no momento da licitação.

16. Ante o exposto, determino a restituição dos autos à SecobEdificação para que adote as medidas pertinentes, inclusive eventuais diligências, a fim de :

a) obter informações atualizadas sobre a execução do contrato 3/2010, firmado com a Engenew Engenharia Ltda.; e

b) certificar se, de fato, é possível aplicar ao caso as orientações contidas no acórdão 1.977/2013 – Plenário, bem como se foram observadas pela UFRJ, na execução do ajuste, as disposições do § 6º do art. 112 da Lei 12.017/2009. (grifo nosso)

EXAME TÉCNICO

8. Para atendimento ao despacho da Exma. Ministra Relatora à peça 89, faz-se necessária uma análise mais profunda, a qual envolve, inclusive, todos os termos aditivos ao Contrato n. 3/2010 e todas as propostas apresentadas pelas licitantes no âmbito da Concorrência n. 8/2009, cabendo obtê-las em formato Excel, a fim de poupar tempo com a digitação dos dados, visando dar celeridade ao processo.

9. Contudo, foram identificados nos autos apenas os termos aditivos do 1º ao 7º e não se sabe se existiram outros aditivos a posteriori, de preço ou de prazo (com eventual reflexo nos custos de administração local), uma vez que a sétima alteração contratual ocorreu ainda no exercício de 2012.

10. Também não se tem conhecimento de qual é exatamente o valor do saldo contratual

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52285798.

referente ao contrato em apreço.

11. Nos autos, após pesquisa aprofundada, também não foram encontradas as propostas das licitantes no âmbito da Concorrência n. 8/2009.

12. Dessa forma, visando dar seguimento ao processo e cumprir o determinado no despacho em tela, é indispensável a realização de diligência para obter os documentos e informações faltantes.

13. Cabe informar que, mediante a peça 90, foram fornecidos novos elementos ao processo pela UFRJ, em 16/5/2014, os quais também deverão ser objeto de análise por parte da SecobInfraurbana. Tais elementos tratam de questionamento da contratada referente ao cálculo efetuado pela unidade técnica do TCU (peça 83) do desconto que deveria ser imputado à contratada (R$ 566.453,09), em função dos aditivos firmados, para manter o desconto de 13,46% ofertado pela proposta vencedora em relação ao valor inicialmente orçado pela Administração.

14. Também é importante considerar que houve alterações no projeto (mudança no diâmetro das estacas raiz) decorrentes da mudança da laje de cobertura para laje de piso, com o acréscimo de um pavimento à edificação.

CONCLUSÃO

15. Considerando a delegação de competência nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria-Gab/Min-AA 1, de 21 de julho de 2014, bem como a autorização expressa à peça 89, propõe-se a realização de diligência junto à UFRJ, com vistas a obter as informações complementares necessárias para que se proceda à instrução dos autos, a saber:

i. quantificação do saldo contratual referente ao Contrato n. 3/2010 (obra referente ao IM), uma vez que, segundo o Portal da Transparência, o Contrato já se encontra concluído;
ii. cópia dos eventuais termos aditivos, de preço e de prazo, efetuados após o 7º Termo Aditivo, com suas devidas justificativas, incluindo planilhas em formato Excel;
iii. cópia das planilhas orçamentárias das propostas de todas as licitantes, em formato Excel, no âmbito da Concorrência n. 8/2009;
iv. planilha consolidada, em formato Excel, contendo, item a item do orçamento contratado, todos os acréscimos e supressões realizados ao Contrato n. 3/2010, conforme padrão a seguir:

Contrato original					Termo Aditivo X				Termo Aditivo Y			
Descrição do serviço	Unidade de medida	Quantidade original contratada	Preço unitário contratado	Preço total contratado	Quantidade acrescida ou suprimida	Preço unitário itens novos	Preço total referente ao acréscimo/ supressão	Justificativa para os itens acrescidos/ suprimidos (sintética)	Quantidade acrescida ou suprimida	Preço unitário itens novos	Preço total referente ao acréscimo/ supressão	Justificativa para os itens acrescidos/ suprimidos (sintética)

v. cópia da mais recente planilha de medição com os quantitativos acumulados e contendo a aprovação dos fiscais;
vi. documentos que esclareçam o acréscimo de mais um pavimento ao IM, contendo os estudos dos impactos decorrentes do aumento da carga na estrutura da edificação e trazendo todas as alterações promovidas no contrato por conta disso;
vii. CD contendo cópia do projeto executivo completo (desenhos, especificações técnicas, memoriais) em sua versão mais recente, e informação sobre quais etapas fazem parte do Contrato n. 3/2010 e quais serão contratadas a posteriori;
viii. documentos que comprovem o atual estágio da obra (em execução, paralisada, ou recebida), informando se a empresa continua ocupando o canteiro de obra e se há serviço ainda a concluir dentro do Contrato.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fulcro na delegação de competência contida no art. 1º, inciso I, da Portaria- Gab/Min-AA 1, de 21 de julho de 2014, e no despacho à peça 89, realizar diligência com vistas a obter informações complementares necessárias ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52285798.

cumprimento das medidas impostas pelo despacho da Exma. Ministra Relatora à peça 89, de 23/10/2013, solicitando-se à UFRJ que, no prazo de 30 dias do recebimento da comunicação, envie:

a) informação sobre a quantificação do saldo contratual referente ao Contrato n. 3/2010 (obra referente ao IM), uma vez que, segundo o Portal da Transparência, o Contrato já se encontra concluído;

b) cópia dos eventuais termos aditivos, de preço e de prazo, efetuados após o 7º Termo Aditivo, com suas devidas justificativas, incluindo planilhas em formato Excel;

c) cópia das planilhas orçamentárias das propostas de todas as licitantes, em formato Excel, no âmbito da Concorrência n. 8/2009;

d) planilha consolidada, em formato Excel, contendo, item a item do orçamento contratado, todos os acréscimos e supressões realizados ao Contrato n. 3/2010;

e) cópia da mais recente planilha de medição com os quantitativos acumulados e contendo a aprovação dos fiscais;

f) documentos que esclareçam o acréscimo de mais um pavimento ao IM, contendo os estudos dos impactos decorrentes do aumento da carga na estrutura da edificação e trazendo todas as alterações promovidas no contrato por conta disso;

g) CD contendo cópia do projeto executivo completo (desenhos, especificações técnicas, memoriais) em sua versão mais recente, e informação sobre quais etapas fazem parte do Contrato n. 3/2010 e quais serão contratadas a posteriori;

h) documentos que comprovem o atual estágio da obra (em execução, paralisada, ou recebida), informando se a empresa continua ocupando o canteiro de obra e se há serviço ainda a concluir dentro do Contrato.

SecobInfraurbana, em 03/12/2014.

(Assinado eletronicamente)

Flávia Ceccato Rodrigues da Cunha

AUFC – Mat. 8637-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52285798.

ANEXO – MINUTA DE DILIGÊNCIA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52285798.

Magnífico Reitor,

Trata-se de processo em curso no Tribunal de Contas da União, que cuida de Relatório de Auditoria realizada nas obras de expansão do Bloco J do Centro de Ciências da Saúde (CCS), construção da Escola de Belas Artes (EBA) e construção do edifício do Instituto de Matemática (IM) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Para dar continuidade à análise dos autos do TC 012.626/2011-2, faz-se necessário o envio, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação, das seguintes informações e documentos:

a) quantificação do saldo contratual referente ao Contrato n. 3/2010 (obra referente ao IM), uma vez que, segundo o Portal da Transparência, o Contrato já se encontra concluído;
b) cópia dos eventuais termos aditivos, de preço e de prazo, efetuados após o 7º Termo Aditivo, com suas devidas justificativas, incluindo planilhas em formato Excel;
c) cópia das planilhas orçamentárias das propostas de todas as licitantes, em formato Excel, no âmbito da Concorrência n. 8/2009;
d) planilha consolidada, em formato Excel, contendo, item a item do orçamento contratado, todos os acréscimos e supressões realizados ao Contrato n. 3/2010, conforme padrão a seguir:

Contrato original					**Termo Aditivo X**				**Termo Aditivo Y**			
Descrição do serviço	Unidade de medida	Quantidade original contratada	Preço unitário contratado	Preço total contratado	Quantidade acrescida ou suprimida	Preço unitário itens novos	Preço total referente ao acréscimo/ supressão	Justificativa para os itens acrescidos/ suprimidos (sintética)	Quantidade acrescida ou suprimida	Preço unitário itens novos	Preço total referente ao acréscimo/ supressão	Justificativa para os itens acrescidos/ suprimidos (sintética)

e) cópia da mais recente planilha de medição com os quantitativos acumulados e contendo a aprovação dos fiscais;
f) documentos que esclareçam o acréscimo de mais um pavimento ao IM, contendo os estudos dos impactos decorrentes do aumento da carga na estrutura da edificação e trazendo todas as alterações promovidas no contrato por conta disso;
g) CD contendo cópia do projeto executivo completo (desenhos, especificações técnicas, memoriais) em sua versão mais recente, e informação sobre quais etapas fazem parte do Contrato n. 3/2010 e quais serão contratadas a posteriori;
h) documentos que comprovem o atual estágio da obra (em execução, paralisada, ou recebida), informando se a empresa continua ocupando o canteiro de obra e se há serviço ainda a concluir dentro do Contrato.

Tal medida se faz necessária para dar seguimento à análise determinada no despacho proferido pela Exma. Ministra Relatora à peça 89.

Por dever de ofício, esclareço que o não atendimento, sem causa justificada, à diligência ou à decisão do Tribunal sujeita o responsável à multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992. Informo que esta Secretaria encontra-se à disposição para os esclarecimentos adicionais que vierem a ser necessários.

Por fim, solicito a devolução imediata da 2ª via deste Ofício, com o "ciente" de Vossa Magnificência.

Atenciosamente,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52285798.

(*assinado eletronicamente*)

JOSÉ ULISSES RODRIGUES VASCONCELOS

Secretário

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52285798.